



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº 50/2025

Processo nº 001048.000134/2025-11

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim

Requerimento: nº 169/2025

Vereador: Sargento Coran

O presente requerimento solicita *“informações sobre o Centro de Apoio PRA Vida - Casa de Repouso Lar Emanuel, quanto a situação junto a Prefeitura Municipal e sua inscrição no Conselho Social.”*

Inicialmente, importante esclarecer que o Poder Público reconhece e legitima a atuação das organizações de assistência social por meio da inscrição nos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS); do registro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) realizado pelas Secretarias Municipais de Assistência Social; e da concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

Para ser inscrito no CMAS e estar registrado no CNEAS, bem como ter concedido o CEBAS, a organização deve prestar ofertas definidas na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução CNAS nº 109/2009 e/ou nas Resoluções CNAS nº 182/2025 - Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos ;
nº 33/2011 - Promoção e Integração ao Mercado de Trabalho e
nº 34/2011 - Habilitação e Reabilitação .

“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, **prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial**, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e **respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)**, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de **assessoramento** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de **defesa e garantia de direitos** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.” **(Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993)**

As organizações reconhecidas como da área de atuação da Política Pública de Assistência Social, podem celebrar parcerias com os municípios, recebendo recursos públicos para execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme Lei 13.019/14.

A Resolução CNAS nº 21/2016, estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social SUAS.

“Art. 2º Para a celebração de parcerias entre o órgão gestor da assistência social e a entidade ou organização de assistência social, esta deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída **em conformidade** com o disposto no art. 3º da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - **estar inscrita** no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei Nº 8.742, de 1993;

III - **estar cadastrada** no Cadastro Nacional de Entidades de

Assistência Social - CNEAS, de que trata o inciso XI do art.19 da Lei Nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

*§1º A aferição dos requisitos constantes nos incisos do caput somente deverá ser observada **no momento da formalização da parceria**, podendo a entidade ou organização de assistência social participar do processo de seleção.*

§2º As organizações da sociedade civil que ofertam serviços, programas e projetos socioassistenciais, de forma não preponderante, deverão observar os requisitos constantes nos incisos II e III.

*§3º Não deverá ser exigido como condição para formalização das parcerias que a entidade ou organização de assistência social possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, concedida nos termos da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma a não restringir o caráter competitivo da seleção, observado o §2º do art. 24 da Lei Nº 13.019, de 2014.” **(Resolução CNAS nº 21/2016)***

Com relação a OSC **Centro de Apoio PRA Vida - Casa de Repouso Lar Emanuel**, temos a relatar que a mesma manteve parceria por meio da Lei 13.019/14, com a Secretaria Municipal de Assistência Social para a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos, recebendo recursos de fonte municipal, estadual, federal e do Fundo do Idoso até 31/12/2022.

Quando a OSC decidiu por não prorrogar a parceria para 2023, e interromper a oferta do serviço socioassistencial, a secretaria municipal promoveu a transferência dos idosos que estavam acolhidos naquele serviço para outras organizações da rede municipal (Lar São Francisco de Assis, Vila Vicentina, Casa de Santo Antonio e Instituto Coronel João Leite), garantindo que os usuários não tivessem seus direitos violados.

Como consequência da interrupção da oferta do serviço socioassistencial, a OSC teve sua inscrição no CMAS e registro no CNEAS cancelados, após os devidos processos legais. Desta forma a mesma deixa de atender aos critérios mínimos para receber recursos públicos da Assistência Social.

Com a mudança de diretoria, ainda no ano de 2023 a organização voltou a acolher idoso de maneira espontânea, sem interlocução com a rede socioassistencial, uma vez que as características da oferta atual não atendem as normativas regulamentadoras da Política de Assistência Social.

Sendo o que tínhamos a relatar, renovamos votos de estima e consideração e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Puls, Secretária**, em 05/05/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia M.F.C. Fantagussi, Assistente Social**, em 05/05/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0175793** e o código CRC **657E75FA**.

Referência: Processo nº 001048.000134/2025-11

SEI nº 0175793